



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**22ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027745-54.2023.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Anulação

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

**AGRAVADO:** JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Recebo o agravo de instrumento e determino o seu regular processamento, com fulcro no art. 1.019 c/c art. 932, ambos do CPC/2015.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JÚLIO CÉSAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA contra ato praticado pelo ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, SECRETÁRIO DO CASSINO e MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, consistente na publicação do Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e 2024 com a presença de irregularidades. Sustenta que “o prazo mínimo para apresentação das inscrições/propostas deveria ser de 30 dias e não de apenas 5 dias úteis conforme previu o edital atacado” (sic). Destaca a complexidade dos requisitos da proposta, que prevê “instalação de arquibancadas e camarotes para centenas de pessoas com a necessidade de laudos de engenheiros com ART, prevenção de incêndio, plano de contenção de pessoas e demais obrigatoriedades” (sic). Refere que, ao contrário de todas as outras contratações do Município, o Edital não se encontra na aba de “licitações e contratos” do site da Prefeitura Municipal ou no Portal do Cidadão, “sendo que o único local em que se verifica o mesmo é na aba “publicações legais”, local que usualmente não é utilizado pelas pessoas físicas e jurídicas com intenção de contratar ou fazer parcerias com o Município, pois ali não há possibilidades de busca e definição de critérios” (sic). Argumenta que “ao não dar a publicidade em seu sítio na internet, indo contra o próprio Edital e não respeitar os prazos legais do tema, além de beneficiar particular que terá elevado ganho financeiro dado o investimento público no Carnaval, é evidente de que tal ato contraria todos os atos que deveriam conduzir a boa prática da Administração Municipal” (sic). Refere que há erro material quanto à data de publicação ao referir o dia de 19/01/2013, e não 2023. Requer a concessão da liminar “para o efeito de ordenar a sustação dos efeitos das decisões objetadas, para que o Edital de Chamamento público 003/2023/SMC/PMRG fique suspensa até que saia a decisão final do mandamus” (sic) e, no mérito, “seja concedida a segurança pleiteada para, declarar a nulidade do Edital de Chamamento público 003/2023/SMC/PMRG, por

5027745-54.2023.8.21.7000

20003294350.V14



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**22ª Câmara Cível**

*ausência do respeito ao prazo legal e da publicidade necessária, bem como contrariedade do o próprio edital como demonstrado na fundamentação, ferindo de morte os princípios norteadores da Administração Pública” (sic – evento 1, INIC1 dos autos originários).*

A decisão agravada deferiu a liminar mandamental (evento 5, DESPADEC1 dos autos originários), com fundamentação vazada nestes termos, “in verbis”:

*“O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, tendo o objetivo de proteger direito líquido e certo, que não puder ser amparado por habeas corpus ou habeas data, em sendo o autor da ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Tal remédio processual é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.*

*Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está atrelada ao disposto no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido.*

*Examinando a prova documental carreada aos autos, verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da medida.*

*Ocorre que a autoridade apontada como coatora lançou o Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e 2024, tendo como objeto a instalação de arquibancadas e camarotes para a acomodação do público no carnaval que será realizado na praia do Cassino.*

*Todavia, há que se atentar que o Chamamento Público visa a escolha de uma Organização da Sociedade Civil (OSC) para a celebração de parceria com a Administração Pública, conforme Lei nº 13.019/2014, não se constituindo em uma modalidade de licitação, como as previstas na Lei nº 8.666/1993, ou mesmo o pregão introduzido pela Lei nº 10.520/2002.*

*Diante disso, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante está evidenciada pelo procedimento adotado pela autoridade coatora, que, no item 1.2 do Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**22ª Câmara Cível**

*2024, fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua publicação, para que os interessados apresentem suas propostas (evento 1 - EDITAL4).*

*Todavia, a Lei nº 13.019/2014, que disciplina o Chamamento Público, como acima referenciado, determina, em seu art. 26, que "O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias".*

*Esse mesmo caminho é trilhado pelo Município de Rio Grande, porquanto o Decreto Municipal nº 17.412/2020, que regulamenta a matéria no âmbito da Administração Pública Municipal, prevê, em seu art. 9º, que "O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data apazada para apresentação das propostas das organizações da sociedade civil" (evento 1 - OUT6).*

*Logo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e 2024, conforme constou em seu item 1.2, contraria a legislação aplicável à espécie, não podendo ser chancelado pelo Judiciário.*

*Nesse viés, está configurado também o perigo de dano, na medida em que além de contrariar o princípio da legalidade, no mínimo, também restam afrontados os princípios da transparência e da publicidade.*

*Ocorre que o prazo concedido, além de contrariar a legislação em vigor, certamente inviabiliza a preparação de proposta, bem como a arrecadação dos documentos necessários, por entidades interessadas em participar, até porque, provavelmente, sequer tomarão conhecimento da existência do edital, haja vista seu prazo exíguo.*

**Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora suspenda o Edital de Chamamento Público nº 003/2023/SMC/PMRG – CARNAVAL 2023 e 2024, bem como todos os atos dele decorrentes, inclusive a celebração de contrato com eventual participante declarado vencedor, acaso já efetivado, até o julgamento definitivo do presente writ.**

Em suas razões recursais, o Município agravante sustenta, em suma, que não se aplica a Lei nº 13.019/2014, tampouco o Decreto Municipal nº 17.412/2020 ao caso “sub examine”, pois o objeto do Edital diz com a autorização de uso de espaço público para a instalação de arquibancadas e camarotes para o Carnaval, sem repasse financeiro por parte da municipalidade, o que não configura



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**22ª Câmara Cível**

parceria por termo de colaboração ou de fomento. Sublinha que o Edital não prevê repasse financeiro, mas apenas contrapartida pela utilização do espaço público. Destaca que o erro material constatado no Edital não constitui prejuízo aos interessados, *“em razão do próprio número de ordem do edital (003/2023/SMC/PMRG), do processo administrativo que deu origem (1634/2023) e da assinatura digital (19/01/2023 14:12:22)”* (sic). Alega que o Carnaval de Balneário Cassino não é evento custoso ou que demanda investimento do Município, tendo em vista que *“não há repasse de verbas públicas aos blocos, não há pagamento por parte do Município às taxas do ECAD, bem como não haverá qualquer tipo de repasse financeiro com o presente Edital, o que nos remete a uma narrativa fabricada para ganho de capital eleitoral e que, carece de comprovação por parte do impetrante do MS o valor do investimento realizado pelo Agravante”* (sic). Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (evento 1, INIC2).

De efeito.

**Em cognição sumária**, vislumbro a necessária relevância da fundamentação esgrimida no recurso, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo postulado.

A despeito da relevância da fundamentação expendida na decisão combatida, verifica-se, **a um primeiro e perfunctório exame dos autos**, a existência de óbice quiçá intransponível ao prosseguimento do mandado de segurança aviado, ante à ausência de direito individual subjetivo violado, próprio do impetrante, Vereador no Município de Rio Grande, que, de resto, não participou do Chamamento Público mencionado na inicial.

Por sua pertinência, invoco a abalizada doutrina de HELY LOPES MEIRELLES (“in” Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 13ª ed. atualizada pela Constituição de 1988, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13/14):

*“Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis 4.717/65 e 7.347/85). (...)*

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**22ª Câmara Cível**

*ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a “direito líquido e certo”, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança.” - grifei*

E a respeito da concessão da liminar no mandado de segurança, são precisas as suas lições doutrinárias (“in” op. cit., p. 51):

*“Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejudgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.” - grifei*

"In casu", não verifico motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois ausentes os requisitos exigidos nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, a impugnação de atos administrativos que o cidadão entende eivados de nulidade, pode ser objeto de **ação popular**, que tem por finalidade anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88.

Isso porque o mandado de segurança não se constitui em instrumento de controle objetivo da Administração Pública, mas da defesa de direito líquido e certo do impetrante.

Vale dizer, o interesse a ensejar a impetração do “writ” tem de ser próprio, presente e concreto, não cabendo o manejo do remédio constitucional “pro populo” e em abstrato, porquanto a via mandamental exige que o interesse seja “uti



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**22ª Câmara Cível**

singuli” e em concreto.

A propósito, o verbete da Súmula nº 101 do egrégio STF:

*Súmula 101. O mandado de segurança não substitui a ação popular.*

**Portanto, preenchidos os requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao efeito de suspender a decisão agravada até o julgamento deste recurso pelo Colegiado.**

Comunique-se o juízo “a quo”, com urgência.

Intimem-se a parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo legal.

Ao depois, abra-se vista ao Ministério Público para exarar parecer.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

---

Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO DA SILVA, Desembargador Relator**, em 9/2/2023, às 14:15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20003294350v14** e o código CRC **bc08c0b5**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MIGUEL ANGELO DA SILVA  
Data e Hora: 9/2/2023, às 14:15:11

---

**5027745-54.2023.8.21.7000**

**20003294350 .V14**